



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 11 de março de 1991ACORDÃO Nº 101-81.259

Recurso nº: - 97.621 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1988

Recorrente: - CADEGA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

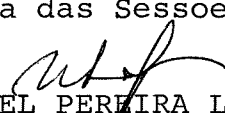
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS: O direito de compensar prejuízos, segundo a lei, não depende da opção exercida na entrega da declaração de rendimentos. Assim, apurada em procedimento fiscal matéria tributada superior à declarada, ou que deveria sê-lo, podem ser considerados os prejuízos comprovadamente pendentes de compensação.

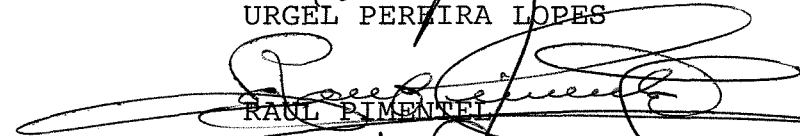
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADEGA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991


 URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


 RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


 AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

13 JUN 1991

FAZENDA NACIONAL

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO

V:V

INSTITUTO DE ECONOMIA E FINANÇAS DO BRASIL

Brasília, 11 de maio de 1964

Senhor Ministro de Estado da Fazenda

Excelência,

Em resposta a Vossa Excelência de 28 de abril de 1964,

1

informo que o Instituto de Economia e Finanças do Brasil, em conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.108, de 19 de maio de 1954, e no artigo 1º da Lei nº 1.109, de 19 de maio de 1954, vem apresentando a Vossa Excelência, para apreciação e decisão, o projeto de decreto que aprova o Regulamento do Imposto de Renda de 1964.

Atenciosamente,

Ante a Comissão de Assessoria do Instituto de Economia e Finanças do Brasil,

Assessoria do Instituto de Economia e Finanças do Brasil

Assessoria do Instituto de Economia e Finanças do Brasil

Assessoria do Instituto de Economia e Finanças do Brasil

Assessoria do Instituto de Economia e Finanças do Brasil

Assessoria

Assessoria do Instituto de Economia e Finanças do Brasil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857-000.073/89-12

RECURSO Nº: 97.621

ACÓRDÃO Nº: 101-81.259

RECORRENTE: CADEGA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

CADEGA-PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A., com sede em São Carlos-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1984 a 1988, acrescido da multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora,

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 89, no qual encontram-se descritas irregularidades apuradas em sua escrita comercial nos períodos-base de 1983 a 1987, ensejadores da tributação, com as quais houve concordância expressa por parte do contribuinte, insurgindo-se, todavia, em sua impugnação de fls. 92, contra o fato de não ter sido compensado na exigência os prejuízos relativos aos exercícios de 84/83; 85/84 e 86/85.

3. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 101/103, ao indeferir a pretensão da interessada:

"Da análise dos elementos que constam dos autos, verifica-se o acerto do procedimento fiscal vez que a autuada pleiteia, apenas, a compensação do crédito tributário, com prejuízos apurados em exercícios anteriores, reconhecendo assim a infração incorrida.

Todavia, a pretensão da interessada não reúne as condições necessárias para merecer acolhimento.

Acórdão nº 101-81.259

Em face do que preceitua a legislação do imposto de renda, especialmente o artigo 64 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.598/77, consolidados no artigo 382 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, a compensação de prejuízos fiscais é opção do contribuinte e somente poderá ocorrer em relação ao lucro calculado na declaração oferecida ou retificada espontaneamente, ou seja, antes de ocorrido o lançamento de ofício.

Diante da natureza que se reveste o lançamento de ofício, e na ausência de expressa previsão legal, não pode o fisco ser compelido a admitir esse tipo de compensação.

As regras que presidem a aplicação e interpretação das normas tributárias, notadamente daquelas que implicam em dispensa de tributos, afastam de forma inarredável essa possibilidade.

Além do mais, a compensação pretendida em tais condições se distancia da lógica e do bom senso, porque iria premiar no mínimo a negligência, senão a má fé.

Apurada evasão do imposto, que em alguns casos chega mesmo a ser fruto de sonegação ou fraudes, seria muito cômodo ao contribuinte simplesmente pleitear a compensação com prejuízos anteriores, livrando-se da autuação e dos encargos decorrentes da sua conduta irregular.

Pelas razões expostas, conheço da impugnação apresentada, por ser tempestiva, para no mérito negar-lhe acolhimento por falta de amparo legal."

4. Segue-se às fls. 109/113 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.259

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

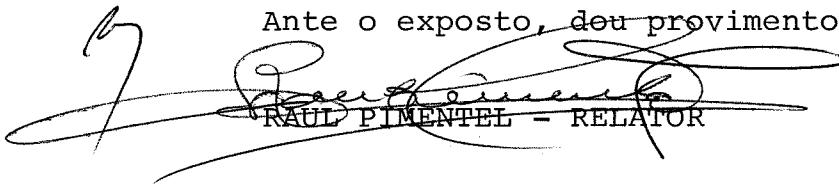
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A questão trazida a julgamento circunscreve-se ao direito de compensação de prejuízos quando a matéria tributável, com a qual poderiam ter sido absorvidos, foi apurada em lançamento de ofício.

A autoridade a quo entende que não, baseando-se no artigo 64 e seus parâmetros do Dec.-lei nº 1.598/77 que prevê que a compensação de prejuízos fiscais é opção do contribuinte e so mente poderá ocorrer em relação ao lucro calculado na declaração oferecida ou retificada espontaneamente.

De se observar, entretanto, que a jurisprudência ' do Conselho cristalizou-se no sentido de que o direito de compen sar prejuízos, segundo a lei, não depende da opção exercida na entrega da declaração de rendimentos na qual é indicado, logicamente, o valor do prejuízo igual ao lucro do período com o qual será compensado. Assim, apurada em procedimento fiscal matéria tributada superior à declarada, ou que deveria sê-lo, podem ser considerados os prejuízos comprovadamente pendentes de compensação.

Ante o exposto, deu provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR